

PARECER Nº 995/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 20412/2024

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO CONTORNO LESTE DE CASTORINA SABO MENDES, LOCALIZADO NO BAIRRO COXIPÓ DA PONTE, NESTA CAPITAL”.

I - RELATÓRIO

O autor da propositura pretende homenagear a Sra. Castorina Sabo Mendes, cidadã que faleceu no dia 15/05/2008 aos 101 (cento e um) anos.

Consta na justificativa, que a homenageada viveu na cidade de Diamantino-MT, onde se dedicou ao magistério.

Nos anexos, constam certidão de óbito e breve resumo biográfico, com destaque para os descendentes, nos seguintes termos:

Entre seus descendentes ilustres os filhos:

Anisio Sabo Mendes (Médico), Elcio Sabo Mendes (Juiz de Direito), Djalma Sabo Mendes (Procurador do Estado), José Sabo Mendes (Fiscal de Renda), Maria das Graças Sabo Mendes (Fiscal de Renda), Francisco Ferreira Mendes (Ex Prefeito de Diamantino)

Netos:

Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do STF

Italo Fioravanti Sabo Mendes, Desembargador Federal TRF 1 Elcio Sabo Mendes, Desembargador do TJAC

Yale Sabo Mendes, Juiz de Direito do TJMT

DJalma Sabo Mendes, Júnior Defensor Público

Cunhada do Professor Francisco Alexandre Ferreira Mendes

Tia do Desembargador Federal (Aposentado) TRF 1 Mário Figueiredo Ferreira Mendes

Tia do Desembargador Aposentado do TJMT Milton Figueiredo Ferreira Mendes



Tia do Desembargador Aposentado TJDF Joazil Mendes Gardés

Tia-avó do Juiz de Direito do TJMT Francisco Alexandre Ferreira
Mendes Neto

Observa-se que não constam no processo parecer do IPDU, croqui de localização e abaixo-assinado.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A definição da competência legislativa do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados membros e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a serem objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A Constituição Federal estabelece a competência dos municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...);

A doutrina define o interesse local nos seguintes termos:

*"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União." (MEIRELLES, H.L. **Direito Municipal Brasileiro**. 17. ed. São Paulo. Malheiros, p.111).*

A denominação de bairros, logradouros e bens públicos está disciplinada pela **Lei nº 2.554/1988**, que estabelece as seguintes condições: consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão, mediante requerimento coletivo, constando o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser na circunvizinhança do logradouro nominado e o croqui da respectiva localização.

Verifica-se que não consta abaixo-assinado e croqui de localização.



Ainda, há necessidade de esclarecer o atual ou a inexistência do nome do logradouro público em questão, por meio de parecer do IPDU – Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Urbano. Isso porque a mencionada Lei nº 2.554/1988 possui dispositivos diferentes no que se refere à aplicação ou à modificação de denominações, conforme critérios estabelecidos no art. 4º:

“Art. 4º Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

I – ***Nomes em duplicata ou mutiplicata***, salvo quando em logradouros de espécies diferentes, a tradição tornar desaconselhável a mudança;

II – ***Denominações que substituam nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, e que tanto quanto possível deverão ser restabelecidas;***

III – ***Nome de pessoas sem referência histórica que se identifique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;***

IV – ***Nomes de diferentes logradouros, bairros e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos***, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

V – ***Nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestam a confusão*** com outro nome anteriormente dado.

VI - ***Quando o nome existente se tornar vexatório ou indigno;*** (AC) [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 4.986, de 27 de junho de 2007\)](#)

VII - ***Quando o nome se der por meio de letras ou números;*** (AC) [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 4.986, de 27 de junho de 2007\)](#)

(...)

§ 3º A modificação dos nomes de logradouros e bens públicos, nos casos previstos nos incisos anteriores, far-se-á por lei sancionada pelo Poder Executivo, previamente aprovada pela câmara municipal, após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão, devendo ser demonstrada a hipótese autorizadora da mudança. [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 4.986, de 27 de junho de 2007\)](#)”

Ante o exposto, verifica-se que não foram atendidos os requisitos do art. 4º e não foi demonstrada a hipótese legal autorizadora da mudança conforme os critérios do art. 4º que, se não satisfeitos, segundo o comando do *caput* do artigo, deverá ser mantida a denominação existente.



Examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, o parecer é pelo saneamento para que seja oportunizado ao autor **apresentar parecer do IPDU a fim de averiguar a ausência ou existência de nomenclatura atual** ao logradouro que se pretende denominar, bem como o croqui de localização e, se for o caso de mudança de nome, o abaixo-assinado constando o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser na circunvizinhança do logradouro nominado.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, o parecer desta Comissão é pelo saneamento deste Projeto de Lei.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELO SANEAMENTO.

Cuiabá-MT, 7 de novembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003900340035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 07/11/2024 15:01

Checksum: **87B1A3E0D40CCB3C09595ED0236C4A52F583FB60B52E1657942A6670F234AE8A**

